Defiro a gratuidade postulada.

Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8008726-32.2025.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marte Transportes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Autor: Marte Transportes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Autor: Marte Transportes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Autor: Affa Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Marte Transportes Ltda
Perito Do Juízo: Oreste Nestor De Souza Laspro
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO CONVOCAÇÃO DE CREDORES
ART. 52, $ 1º DA LEI 11.101/2005

PROCESSO Nº: 8008726-32.2025.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: MARTE TRANSPORTES LTDA e outros (3)

REQUERIDO: MARTE TRANSPORTES LTDA

PRAZO: 20 DIAS

EDITAL - ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO - EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MARTE TRANSPORTES LTDA. (MATRIZ) (CNPJ nº 08.374.919/0001-57); MARTE TRANSPORTES LTDA. (FILIAL 2) (CNPJ nº 08.374.919/0003-19); MARTE TRANSPORTES LTDA. (FILIAL 3) (CNPJ nº 08.374.919/0004-08); AFFA PATRIMONIAL LTDA. (CNPJ nº 24.671.723/0001-80), denominadas "GRUPO MARTE", PROCESSO Nº 8008726-32.2025.8.05.0001. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial de Salvador do Estado da Bahia, Dr. Argemiro de Azevedo Dutra, na forma da lei. Vistos. "I- MARTE TRANSPORTES LTDA, matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os números 08.374.919/0001-57, 08.374.919/0003-19 e 08.374.919/0004-08, e AFFA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ 24.671.723/0001-80, pessoas jurídicas de direito privado interno sociedades empresárias sediadas em Salvador-Ba, devidamente qualificadas e representadas por seus sócios, ambas por advogados regularmente constituídos, requereram RECUPERAÇÃO JUDICIAL, aforando o pleito em 21/01/2025, onde historia(m) todo o quadro econômico e financeiro da(s) empresa(s) postulante(s), que integram o mesmo grupo, indicando, de seu turno, as razões que estão a leva-la(s) a se socorrer(em) dos benefícios da Lei Federal 11.101/2005. II-. A análise da inicial, em especial do acervo documental que a instrui, associado ao estudo preliminar realizado por expert nomeado a tal mister, comprova, a primeira vista, que as postulantes preenchem os requisitos legais para o requerimento da recuperação judicial almejada, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, encontrando-se a inaugural regularmente instruída, em atendimento aos termos exigidos pelo art. 51 do mesmo diploma, estando em termos para ter o seu processamento deferido, diante do aparente atendimento aos requisitos edificados nos arts. 47, 48 e 51, com indicativo de possibilidade de superação da crise econômico-financeira historiada da(s) devedora(s). III. Nesse contexto, imperioso destacar que, nessa fase inicial, compete ao juiz analisar a presença dos requisitos elencados e permitir o processamento, sem prejuízo de reconsideração do deferimento, acaso se verifique adiante a impropriedade de dados ou documentos, após análise mais aprofundada, a qual competirá ao Administrador de-

signado, sem prejuízo da adoção de medidas punitivas. IV. Ante ao exposto, com fundamento no quanto estatui o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias MARTE TRANSPORTES LTDA, matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os números 08.374.919/0001-57, 08.374.919/0003-19 e 08.374.919/0004-08, e AFFA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ 24.671.723/0001-80, pessoas jurídicas de direito privado interno sociedades empresárias sediadas em Salvador-Ba, em consequência, adoto as seguintes providências: 1) Com base no art. 52, I e art. 64, nomeio como Administrador Judicial ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, CPF: 106.450.518-02, e-MAIL: ORESTE.LASPRO@LASPRO.COM.BR, telefones: (11)3211-3010 e (11)98415-6263, para fins do quanto preconiza o art. 22, III, devendo ser intimado para, em 48 horas, assinar o termo de compromisso, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional, bem como apresentar proposta de honorários; 1.1) Deve o Administrador Judicial informar o Juízo a situação da empresa em dez (10) dias contados da assinatura de seu compromisso, para fins de atendimento ao art. 22, II, “a” e “c” da Lei 11.101/2005, devendo, de igual modo, aferir a veracidade dos dados constantes do acervo documental que instrui a inicial, tudo a apontar a respectiva legitimidade das informações prestadas, circunstâncias que poderão reverter o processamento, caso seja detectado erro formal, cuja regularização seja inviável; 1.2) Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 10 dias; 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e cumprimento dos prazos pela(s) Recuperanda(s); 1.4) No prazo fixado no ítem 1.1 deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários; 1.5) No que tange aos relatórios mensais, que não se confundem com aquele determinado no ítem 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro como incidente à recuperação judicial, e não juntados nos autos principais, onde os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 2) Com base na disposição do art. 52, inciso II, da Lei Federal 11.101/2005, determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o(s) devedor(es) exerça(m) suas atividades, sendo certo que, em caso de débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá, contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme o disposto no §3°, do artigo 195, da CRFB/88, observando-se a disposição do art. 69 da LREF, onde o nome empresarial da(s) Recuperanda(s) seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. 2.1) Deve(m) a(s) Recuperanda(s) providenciar(em) a comunicação às Juntas Comerciais das respectivas sedes, quanto ao deferimento do processamento da recuperação, igualmente com alteração do nome empresarial da(s) mesma(s) precedido da expressão “Em Recuperação Judicial”, constando a data do deferimento e dados do administrador nomeado, comprovando, nos autos o cumprimento da diligencia em quinze dias; 3) Com suporte na disposição expressada nos arts. 6º e art. 52, III, da Lei 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, por 180 (cento e oitenta) dias úteis, devendo os respectivos autos permanecerem nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 do mesmo diploma, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes; No que pertine aos prazos processuais no quadrante do presente procedimento, tratando-se de adoção de regras de hermenêutica jurídica, deve ser valorizado o entendimento majoritário do STJ, segundo o qual os prazos processuais nela estabelecido, aplicando-se, de consequência o regramento previsto n a Lei Federal 11.101/2005 em que “todos os prazos processuais previstos em dias, deverão ser contados em dias corridos”, sendo salutar a ressalva de que os prazos de obrigação e de pagamento previstos no plano, pagamento de créditos trabalhistas, os prazos previstos em horas, meses ou anos, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC. Nesse contexto, é oportuno registrar que o prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda - automatic stay - apesar de ter em sua essência natureza material, por não determinar tempo para a prática de ato processual, tem origem na soma dos demais prazos processuais na recuperação e foi estabelecido pelo legislador tendo por base que o plano deve ser entregue em 60 dias, que o edital de aviso deve ser publicado com antecedência minima, que os interessados tem o prazo de 30 dias para apresentação de objeções e que a AGC deve ocorrer no máximo em 150 dias, ou ainda que o o prazo para apresentação da relação de credores do administrador judicial seria de 45 dias após o decurso do prazo de 15 dias para a apresentação das habilitações e divergências administrativas. Assim, o prazo de 180 dias de suspensão tem por base o conjunto de prazos processuais que submetem-se ao regramento da Lei 11.101/2005. Ainda forçoso salientar a ratificação da decisão de ID. 482575588, especialmente no que tange ao cômputo do prazo já decorrido para o total do Stay Period automático. A interpretação das normas vigorantes da LRF devem seguir fielmente a teoria da superação do dualismo pendular, não prestigiando credores ou devedores, mas a preservação dos benefícios sociais e econômicos que fluem da manutenção da atividade empresarial saudável, desde que verificada a boa-fé e lealdade dos empresários envoltos no pleito e a viabilidade da continuidade da empresa. 4) Com base na disposição elencada no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino à(s) Recuperanda(s) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, onde o primeiro deverá se processar como incidente, e os demais juntados nesse mesmo incidente, evitando-se juntadas nos autos principais, por questão de organização e praticidade; 5) Deverão as Recuperandas providenciarem a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que tiverem sede ou filiais, com cópia da presente, comprovando o encaminhamento; 6) Expeça-se Edital, nos moldes do art. 41 da Lei Federal 11.101/2005, acrescentando a minuta de relação dos credores, do passivo fiscal (art. 7º, § 1º e 55) e da presente decisão, devendo a(s) Recuperanda(s) diligenciar(em) a publicação no DPJ e em Jornal de grande circulação, tudo no prazo de cinco dias; 7) As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador, somente através de e-mail que será criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. No que pertine aos créditos trabalhistas, eventual divergência ou habilitação dependerá da existência de sentença trabalhista líquida e exigível, com trânsito em julgado, competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 8) O administrador judicial, quando da apresentação da relação de que trata o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, deverá providenciar à serventia judicial minuta do respectivo edital, em mídia ou formato de texto para sua regular publicação. 9) O plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art.53, sob pena de convolação em falência. Uma vez apresentado o plano, expeça-se edital, contendo o aviso previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 dias para objeções, devendo a(s) Recuperanda(s) providenciar(em), no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como diligenciar o pagamento das custas de publicação; 10) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da(s) devedora(s) e que tenham postulado a habilitação de crédito; 11) Uma vez publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7ª, § 2º, eventuais impugnações deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntadas aos autos principais. 12) A(s) Recuperanda(s) fica(m) de logo advertida(s) que o descumprimento de seus ônus processuais ou a constatação de ausência de lealdade ou boa-fé poderão ensejar a convolação desta recuperação judicial em falência, na forma

preconizada pelo art. 73 da Lei 11.101/2005 c/c 5º e 6º do CPC. Apresentado o relatório parcial de que trata o ítem “1.1”, notifique-se o Ministério Público Estadual para ciência e manifestação. Imprimo força de oficio e mandado ao presente provimento.”

RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELOS RECUPERANDOS: CREDORES TRABALHISTAS – CLASSE I - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R$): ALA SANTOS DE SANTANA R$ 71.700,07; CARLOS ALBERTO RABELO R$ 31.612,29; DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA R$ 34.597,35; DAVID DA SILVA FOGOS R$ 38.959,76; EVERTON RIBEIRO DE CERQUEIRA R$ 17.574,98; FERNANDO LEAL DE SOUZA R$ 57.459,76; GERENALDO DA SILVA SANTOS R$ 57.448,73; IRANILDES TEIXEIRA DE SOUZA R$ 127.085,97; ISRAEL COSTA DA PAIXAO R$ 48.786,26; LUCIANA NASCIMENTO GOMES R$ 20.518,54; SARA DE JESUS OLIVEIRA R$ 40.230,62; VITOR MATHEUS BARRETO OLIVEIRA R$ 3.319,29; WASHINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS R$ 231.888,42; WILSON SANTANA MACHADO R$ 117.837,15. TOTAL DA CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS: R$ 899.019,19

CREDORES DE NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CLASSE III - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R$): ANDRESSA MENDES SANTOS DE SA R$ 4.320,08; ANSELMO RINE AGUIAR DOS SANTOS FILHO E OUTRO R$ 7.885,32; BERNARDO SANTOS DO CARMO E OUTROS R$ 1.996.765,25; CLAUDIA BISPO DOS SANTOS R$ 8.040,25; DOUGLAS DIAS DE CARVALHO R$ 3.527,31; IDELMARY JOSE DOS SANTOS GUIMARAES R$ 5.801,89; JAILSON REIS DE CARVALHO R$ 5.376,09; JOSADARQUE GONCALVES DIAS R$ 4.300,70; LENILSON SANTOS DA BOA MORTE R$ 2.474,21; MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CERQUEIRA R$ 31.589,63; MARIA DE LOURDES AGUIAR OLIVEIRA R$ 2.000,00; MARIZA SANTOS DE JESUS R$ 5.000,00; PRISCILLA OLIVEIRA MATOS R$ 4.529,74; RUTE DOS SANTOS ROSENO R$ 3.386,63; STEPHANIE VITORIA SOUZA DE JESUS R$ 9.806,58; TAINAH ALVES DE OLIVEIRA R$ 8.414,16; TIAGO CUNHA ANDRADE R$ 4.535,38; VALMIRA FLORENCIA SOUZA DE JESUS R$ 5.486,52; VILALVARO MARTINS DOS SANTOS R$ 9.564,48. TOTAL DA CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS: R$ 2.122.804,22.

CREDORES DE NATUREZA ME/EPP – CLASSE IV - NOME DO CREDOR E VALOR DECLARADO PELAS RECUPERANDAS (R$): VL CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA R$ 21.128,00. TOTAL DA CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP: R$ 21.128,00

TOTAL GERAL R$ 3.042.951,41.

TAMBÉM, FAZ SABER QUE As Recuperandas apresentaram a relação de credores, com seus créditos e respectivas classificações, que está reproduzida no website da Administradora Judicial (www.lasproconsultores.com.br) e ao id. 488697010 do processo, bem como o passivo fiscal (id. 488697015; 490853807; 493003915), para ciência de todos os interessados (“Relação de Credores”). E, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da publicação deste Edital, para apresentar as suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes na Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico (“e-mail”) a seguir: grupomarte@laspro.com.br. Ficam dispensados de habilitação e/ou divergência os créditos que constarem corretamente do rol apresentado pelas Recuperandas ao ID. 488697010. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências no processo. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 16 de abril de 2025. Eu, BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ, digitei e conferi.

JUIZ DE DIREITO: Bel. Argemiro de Azevedo Dutra

DIRETORA DE SECRETARIA: Dhaiana Neves Borges Argolo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078180-36.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8078180-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (dias), realize recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.